



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 617 /2013**  
**162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.09.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5437/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13984-9**  
**AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL – MAT. 105.851-1-2**  
**RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES DE ALCÂNTARA - ME**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.** Regularização da ciência da intimação do julgamento de 1ª Instância, posto que esta fora enviada a endereço diverso do indicado na procuração. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2005, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 28.500,00

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.27935 (fls. 05), Termo de Notificação nº 2008.24360 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07);

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 09 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 10 a 20 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 33 a 37 dos autos, por ausência da comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, bem como em decorrência da falta de clareza e precisão do relato da infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 31/2012, recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, uma vez que não vislumbrou a nulidade declarada pela 1ª Instância, conforme fls. 45 a 48.

Ata da sessão de julgamento realizada em 15 de outubro de 2012 apensada às fls. 50 dos autos.

Rejeitada a preliminar de nulidade declarada pela Instância Singular conforme Resolução nº 408/2012 de fls. 51 a 53 dos autos.

Processo julgado em procedente em 1ª Instância, conforme fls. 59 a 65 dos autos.

Recurso voluntário fls. 83 a 103 dos autos.

Parecer nº 346/2013 da Consultoria Tributária recomendando a anulação de todos os atos subsequentes à decisão singular porquanto a parte não foi corretamente intimada, uma vez que as correspondências foram destinadas a endereço diverso do informado, fls. 108 a 110 dos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2005, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Considerando que o titular da empresa, Sr. José Fernandes de Alcântaras conferiu poderes especiais ao Advogado Fabrício Siebra Felício Calou para representar-lhe junto à Sefaz/Ce, indicando, na oportunidade o endereço do seu escritório, para fins de intimação, a saber: AV. DUQUE DE CAXIAS, 661-A, CRATO/CE;

Considerando que a as correspondências emitidas pela CEPAT foram remetidas para o endereço situado na AV. DUQUE DE CAXIAS, 661-A, FORTALEZA/CE;

Considerando que o referido equívoco pode causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, deve o feito ser chamado à ordem, com a consequente declaração de nulidade de todos os autos processuais praticados a partir da decisão singular que repousa às fls. 37 a 34 dos autos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja procedida a regularização da intimação, para anular os atos subsequentes à decisão singular, devendo os autos **RETORNAREM À CELULA DE SUPORTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CEPAT**, para regularização na intimação do sujeito passivo, na pessoa de seu representante legal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ FERNANDES DE ALCANTARA – ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para anular os atos subsequentes à decisão singular, devendo os autos **RETORNAREM À CELULA DE SUPORTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CEPAT**, para regularização na intimação do sujeito passivo, na pessoa de seu representante legal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2013.

  
Francisco Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Figueiras Menezal  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**